

# **COMISSÃO DO TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

## **PROJETO DE LEI N° 6.613 DE 2009 (Supremo Tribunal Federal)**

Altera dispositivos da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, Plano de Carreira dos Servidores do Poder Judiciário da União e dá outras providências.

### **EMENDA N°**

Acrescente-se o seguinte § 9º ao Art. 5º da Lei 11.416, de 15 de dezembro de 2006:

“Art. 5º .....

§ 9º. Aos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo será assegurada a incorporação de 1/5 (um quinto) dos valores percebidos a cada ano de exercício de função comissionada ou cargo em comissão, até o limite de 5 (cinco), com efeitos exclusivos para as Carreiras do Poder Judiciário da União, sem prejuízo pela percepção de qualquer vantagem pessoal já assegurada anteriormente.”

### **JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda tem por objetivo assegurar ao servidor de cargo efetivo ocupante de função comissionada ou cargo em comissão sua estabilidade monetária em razão do seu

exercício em direção, chefia ou assessoramento no Poder Judiciário da União, como forma de reconhecimento pelos seus serviços prestados, uma vez que estes reclamam, por certo, um maior comprometimento e uma dedicação exclusiva, merecendo após um lapso temporal razoável a sua aplicabilidade.

A estabilidade monetária é também buscada na iniciativa privada, pois como é sabido determinadas gratificações quando pagas rotineiramente passam incorporar seus salários, tendo como uma das consequências a sua incorporação salarial para todos os fins legais. Sendo assim, não se pode falar que a presente emenda visa inovar, pois a sua *ratio* já encontra previsão nas relações trabalhistas de cunho privado.

Ademais, não se pode olvidar que a evasão de servidores é uma realidade atual no serviço público em geral. O engessamento da carreira e a falta de estímulo propiciam um quadro de constante imperfeição na prestação do serviço público, já que os servidores, em muitos casos os mais capacitados, saem em busca de outras alternativas, ante a ausência de perspectivas mais condizentes com a sua capacidade de produção.

Embora a carreira pública seja sinônimo de estabilidade, é imprescindível a adoção de medidas que possam valorizar o tempo de serviço daquele profissional que se dedica, com exclusividade, ao serviço público. A rotatividade no quadro de pessoal deve ser combatida, pois, cada substituição feita promove a interrupção do serviço ao invés de seu aperfeiçoamento.

Todavia no serviço público, os servidores são regidos por regime jurídico balizados por leis genéricas e especiais que dão a tratativa de cunho impositivo, não podendo fazer da reiteração um elemento constitutivo de direito, se não houver previsão legal.

Consoante se depreende da redação *sus* mencionada, não se trata de concessão irrestrita e genérica a todos os servidores da União, a exemplo do que, num passado próximo, previa o art. 62 da Lei n. 8.112/90, mas sim de benefício a ser usufruído tão-somente no exercício das Carreiras do Poder Judiciário deste ente Federativo.

Afasta-se com isso qualquer arguição de constitucionalidade por vício de iniciativa e permite-se um estímulo maior àqueles servidores designados para aquelas atividades que exigem maior grau de comprometimento e responsabilidade. Assim, tem-se por bem que o legislador, em seu *mister* constitucional de buscar corrigir distorções, deve oferecer a mínima garantia à estabilidade a quem desenvolve aquelas tarefas durante certo período de tempo.

Desta feita, o seu escopo é de valorizar os profissionais desta carreira para que, após um período de cinco, possam ter a estabilidade econômica e a segurança jurídica que a sua

remuneração encontra-se inalterada como forma reconhecimento pelos seus relevantes serviços, mostrando-se como mais um estímulo para o fiel desempenho de suas atribuições.

Sala das Comissões, em 23 de fevereiro de 2010.

**Arnaldo Faria de Sá  
Deputado Federal – São Paulo**